

Acórdão: 258/00/6ª
Impugnação: 50.442
Impugnante: R & A Abreu Comércio Ltda
PTA/AI: 01.000108569- 41
Inscrição Estadual: 056.917141.00-75
Origem: AF/Barbacena
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Conclusão Fiscal – Constatado mediante conclusão fiscal com base na Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal, DAMEF/95, que o Autuado promoveu saídas desacobertadas de documentos fiscais. Mantidas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI, por ter o Autuado promovido, no exercício de 1995, saídas tributáveis sem emissão regular de documentação fiscal, no montante de R\$ 2.976,00.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 35/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.71/74.

DECISÃO

Inicialmente, deve-se salientar que a Conclusão Fiscal é procedimento tecnicamente idôneo, previsto no Art. 838, do RICMS/91, Decreto 32.535/91, para se apurar saídas desacobertadas de documentação fiscal.

A Conclusão Fiscal elaborada tomou por base a Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal, DAMEF/95, documento de apresentação compulsória, conforme prevê o Art. 140 do RICMS/91, devidamente assinada pelo contribuinte.

O suposto prejuízo apurado pelo impugnante em 1995, de forma alguma justifica o resultado do trabalho elaborado pelo Fisco. Se o montante das saídas é inferior ao *custo das mercadorias vendidas* (CMV) somado ao total de *despesas operacionais* incorridas no período, há que se concluir pela ocorrência de saídas tributadas sem a emissão regular dos documentos fiscais correspondentes, portanto, saídas desacobertadas e/ou por valores inferiores ao custo. Acrescente-se que nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do Art. 76 do RICMS/91, “*em qualquer hipótese*, o valor tributável não poderá ser inferior ao custo da mercadoria”. Logo, mesmo no caso de operações com prejuízo, cabe a utilização do parâmetro mínimo legal como valor tributável, qual seja, o custo das mercadorias transacionadas, entendido em seu sentido amplo para abranger o somatório do *custo das mercadorias vendidas* (CMV) com as demais *despesas operacionais* verificadas no período de referência.

A argumentação do Autuado de que não ocorreu *saldo credor* na conta *caixa* em virtude de integralização do capital social da empresa comprova, tão somente, que o contribuinte possuía numerário suficiente para efetuar as aquisições das mercadorias no período. Entretanto, não justifica as saídas de mercadorias sem a emissão regular de documentos fiscais.

Cumprе salientar que a Conclusão Fiscal desenvolvida pelo Fisco não tem embasamento na *omissão de receitas* como entende o Autuado. O trabalho fiscal está calcado no levantamento da conta *Mercadorias* e no valor das *despesas operacionais* incorridas no período, mediante informações prestadas pelo próprio contribuinte na DAMEF.

Assim sendo conclui-se que a fiscalização não usou de presunção, mas sim de procedimento tecnicamente idôneo, conforme já mencionado, pelo qual ficou configurada a irregularidade descrita no Auto de Infração, restando corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 28/03/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator